PROCESSO N° 0856700-48.2016.8.10.0001 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: RONILSON ARAÚJO SILVA

ADVOGADO: GILSON ALVES BARROS (OAB/MA 7.492); FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JÚNIOR (OAB/MA 18.023)

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO)

PROCURADOR: ARTHUR RÉGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com pedido de tutela antecipada ajuizado por Ronilson Araújo Silva, em face do Estado do Maranhão (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), todos qualificados na inicial.

O Autor informa que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA e requer a anulação do julgamento da prestação de contas da sua gestão referente ao exercício financeiro de 2012, consubstanciado no Acordão PL-TCE nº. 733/2016 (Processo nº 3730/2013-TCE), por inobservância do princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dado que não houve intimação pessoal válida para sessão de julgamento e do acórdão condenatório.

Alega que o julgamento das contas dos gestores públicos deve seguir um rigor formal, principalmente em relação à preservação do contraditório e da ampla defesa, o que não foi observado pelo TCE no seu processo. Dada a inexistência de advogado constituído nos autos, não se mostraria razoável a publicação do acórdão exclusivamente por Diário Oficial, notadamente porque inviável exigir que um cidadão comum e do interior acompanhe diuturnamente tais publicações.

Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência antecipada, para declarar a nulidade dos efeitos do Acordão PL-TCE nº. 733/2016 (Processo nº 3730/2013-TCE), a fim de se restabelecer a integridade do seu direito de defesa, com a reabertura dos prazos para interposição dos recursos cabíveis, não devendo pesar contra si a inelegibilidade, resguardando seu direito de participar do procedimento de escolha partidária.

Decisão id. 3872922 deferiu o pedido de tutela de urgência e suspendeu os efeitos do Acordão PL-TCE nº. 733/2016.

Citado, o Estado do Maranhão contestou a Ação (id. 8347258), sustentando que não houve irregularidade de índole formal no referido julgamento, vez que a intimação realizada pelo Diário da Justiça, é o meio de divulgação de atos judiciais e administrativos utilizado e aceito em todos os processos. Acrescenta, que o art. 127 da Lei Orgânica do TCE, se refere apenas à citação para a apresentação de defesa, que realmente deve ser feita pessoalmente, mas não se aplica à intimação de acórdão que julga as contas do gestor, que deve ser feita por meio de diário (art. 123, IV, e 144, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA).

Réplica (id. 9029633)

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo saneamento do processo (id. 9519066).

As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (ids. 11005084 e 11481588)

É o Relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, vez que a matéria é exclusivamente de direito e dispensa a produção de outras provas, o que faço com respaldo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No feito, o autor, cujas contas relativas ao exercício financeiro de 2012 foram rejeitadas pelo TCE/MA, questiona o procedimento ali formalizado, alegando cerceamento de defesa porque, mesmo sem advogado nos autos, não foi intimado pessoalmente quanto aos termos do Acórdão proferido, sendo, portanto, insuficiente a mera publicação feita no diário, tanto quanto à sua convocação para participar da sessão de julgamento, quanto para tomar conhecimento dos termos do Acórdão mencionado.

Com efeito, a falta de intimação pessoal tanto para convocação para participar da sessão de julgamento, quanto para tomar conhecimento dos termos do Acórdão PL-TCE nº. 733/2016 (Processo nº 3730/2013-TCE) não representa cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, pois o art. 80, V, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, dispõe que as deliberações da Corte serão publicadas em Diário Oficial:

> Art. 80 As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:
>
> [...]
>
> V - Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa e imputação de débito em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter:
>
> [...]
>
> § 2º As deliberações previstas no caput deste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em resolução e publicadas no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça.

In casu, houve observação, quanto à forma de intimação, do procedimento previsto em ato normativo do Tribunal de Contas, já que houve ***intimação para a sessão de julgamento*** *– Diário Oficial Eletrônico do TCE MA – edição nº 716/2016, de 01 de julho de 2016 (processo nº 66 da lista, pag. 21 do diário) e* ***intimação do acórdão condenatório*** *– Diário Oficial Eletrônico do TCE MA – edição nº 738/2016, de 03 de agosto de 2016 (pag. 45 do diário) (ids. 8347263 e 8347268).*

Assim, não há que se falar, por este motivo, em nulidade por não ter sido a parte intimada pessoalmente para a sessão de julgamento. Destaca-se que, quanto à citação para apresentação de defesa no processo junto ao TCE, essa se deu por carta registrada, com aviso de recebimento, não sendo tal ato questionado pelo autor.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, em outros casos semelhantes, reconheceu a desnecessidade de intimação pessoal em processos no âmbito do Tribunal de Contas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA JULGAMENTO TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. I - A publicação dos atos oriundos do TCE/MA encontra previsão na Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005) e no Regimento Interno do TCE/MA, inexistindo obrigação quanto à intimação pessoal dos gestores, que podem ser notificados das decisões dos Tribunais de Contas via Diário da Justiça. (AI 0462652016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2017 , DJe 03/08/2017).
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DO TCE/MA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A publicação dos atos oriundos do TCE/MA encontra previsão legal nos artigos 123, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005) e 290, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, inexistindo obrigação quanto à intimação pessoal dos gestores, que podem ser notificados das decisões dos Tribunais de Contas via Diário da Justiça". (Ap 0320522011, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/09/2013, DJe 13/09/2013) 2. Ausente qualquer irregularidade na publicação dos citados acórdãos ou vício na intimação do ex-gestor acerca do julgamento realizado na Corte de Contas, sobretudo porque obedecida a forma prevista na Lei n. 8258/2005 e no Regimento da Corte, militando em favor dessa conclusão o fato de o próprio agravante ter interposto o recurso cabível contra o acórdão que julgara suas contas, demonstrando que tomara ciência do indigitado julgamento. 3. Desnecessidade de intimação pessoal do ex-gestor para participar da sessão de julgamento de suas contas, sendo suficiente a publicação da pauta no Diário Oficial. Precedente do STF. 4. Agravo desprovido. (AI 0465522016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2017, DJe 07/03/2017).
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VÁLIDAS ACERCA DE DECISÃO DO TCE/MA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, CONFORME PARECER MINISTERIAL. I - Versa a matéria sobre a suposta ausência de citação válida e intimação do agravante, então Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA no ano de 2005, acerca de decisão proferida

> pelo Tribunal de Contas do Estado quando do julgamento das contas referentes a este período. II - Das normas do TCE/MA, depreende-se que ao tempo em que publicada a decisão que julgou irregulares as contas apresentadas pelo agravante, a publicação das decisões proferidas pela Corte de Contas do Estado do Maranhão, dentre estas a do Acórdão combatido, poderia perfeitamente ser feita por meio do Diário Oficial. III - Não há, nos documentos apresentados, elementos que comprovem a ausência de citação do autor quanto ao processo administrativo, sobretudo considerando que dos Avisos de Recebimento anexados à fl. 62-v, consta recebimento junto ao endereço do agravante, bem como edital de citação em nome do mesmo para prestação de contas, conforme fl. 63. IV - Destarte, agiu acertadamente o juiz de base ao não conceder a Tutela de Urgência sob o fundamento de ausência de provas que corroborem o argumento do agravante acerca da ausência de citação válida para justificar a nulidade do processo. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 0462692016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/12/2016, DJe 12/12/2016).

Assim, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento que culminou com o julgamento de irregularidade de contas, não havendo que se falar em violação à ampla defesa na hipótese dos autos, por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das decisões da Corte de Contas.

Face ao exposto, julgo improcedente a ação, o que faço com respaldo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 03 de dezembro de 2018.

THALES RIBEIRO DE ANDRADE

Juiz auxiliar respondendo na 4ª Vara da Fazenda Pública